



Câmara Municipal de Volta Redonda

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
4.016	73	G

Lei Municipal Nº 4.016

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, por esta LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária, em cumprimento às disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, no artigo 181, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a confecção do orçamento do Município de Volta Redonda para o exercício financeiro de 2005.

Art. 2º - Esta LDO dispõe sobre:

- I – A mensagem da LOA - Lei Orçamentária Anual;
- II – O Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III – A Definição dos Orçamentos;
- IV – As Metas Fiscais para os exercícios de 2005, 2006 e 2007;
- V – Os Riscos Fiscais para o exercício de 2005
- VI – Disposições Relativas à política de Pessoal;
- VII – Disposições sobre alterações na legislação Tributária Municipal;
- VIII - Disposições finais.





CAPITULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

SEÇÃO I - DA MENSAGEM DO PROJETO DE LOA

Art. 3º - A mensagem do projeto de lei orçamentária anual referente ao exercício financeiro de 2005, conterá:

- I - exposição da situação econômica e financeira do município;
- II - demonstrativo da dívida fundada e fluante.

SEÇÃO II - DO PROJETO DE LOA

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual referente ao exercício financeiro de 2005, será constituído de:

- I - demonstrativo da receita arrecadada nos três últimos exercícios encerrados;
- II - demonstrativo da receita prevista para o exercício corrente e para o que se refere a proposta;
- III - demonstrativo da despesa realizada nos três últimos exercícios encerrados;
- IV - demonstrativo da despesa fixada para o exercício corrente e para o que se refere a proposta.
- V - texto da lei;
- VI - quadros orçamentários consolidados estabelecidos pela Lei Federal n.º 4.320/64;
- VII - os orçamentos: Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento dos órgãos da administração centralizada e descentralizada;
- VIII - discriminação da legislação referente à receita e a despesa;
- IX - demonstrativo de compatibilidade de programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do anexo II desta lei - anexo de metas fiscais;





Câmara Municipal de Volta Redonda

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
LEI N.º	FLS.	G
4.016	75	G

X - demonstrativos dos gastos com pessoal e seus encargos;

XI - demonstrativo dos recursos e dispêndios com educação e saúde.

Art. 5º - Para a elaboração das estimativas das receitas do projeto de lei orçamentária anual, referente ao exercício de 2005, a Administração Municipal, observará:

I - as arrecadações ocorridas no último triênio;

II - a arrecadação do primeiro semestre de 2004;

III - as tendências da arrecadação;

IV - as alterações na legislação tributária que represente variações na arrecadação;

V - o percentual acumulado em 2004 do IPCA - índice de preços ao consumidor amplo.

Art. 6º - Para a fixação das despesas do projeto de lei orçamentária anual, referente ao exercício financeiro de 2005, a Administração Municipal, observará:

I - os gastos realizados no último triênio;

II - os dispêndios do primeiro semestre de 2004;

III - o valor da receita estimada para 2005.

Art. 7º - O Poder Legislativo elaborará a sua proposta de orçamento para o exercício financeiro de 2005, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 8º - As despesas constantes do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2005, de acordo com a artigo 6º, da Portaria Interministerial n.º 163/01, serão discriminadas por:

I - órgão;

II - função;

III - sub-função;





Art. 10 - Somente poderão receber recursos do orçamento, as entidades de assistência social cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social e os clubes de desporto profissional que estejam representando o Município em certames estadual e federal.

Art. 11 - É vedada a inclusão no projeto de lei e na lei orçamentária anual recursos destinados a:

- I - entidades particulares com fins lucrativos;
- II - cultos religiosos;
- III - associações.

Art. 12 - As emendas ao projeto de lei e à lei orçamentária Anual, somente poderão ser aprovadas:

- I - caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta LDO;
- II - sejam relacionadas:

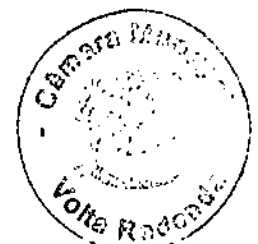
- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

III - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) manutenção e operacionalização dos órgãos;
- c) serviços da dívida;

§ 1º - As emendas, a que se refere o inciso III, somente serão aprovadas se indicarem a fonte de recursos discriminada conforme determina Portaria Interministerial 163/01, do mesmo modo que o estabelecido no artigo 8º desta LDO.

§ 2º - As anulações de que trata o inciso III não poderão ser integrais a ponto de extinguir com a dotação do programa.





- IV - programa;
- V - atividade e/ou projeto;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação.

Art. 9º - Para definir os programas do Plano Plurianual que constarão do projeto de lei orçamentária anual, referente ao exercício financeiro de 2005, bem como, os seus respectivos valores, a Administração Municipal, buscará:

I - assegurar que sua execução tenha como limite a receita arrecada;

II - consultar a população, através das representações comunitárias, técnicas e de autoridades, utilizando a metodologia denominada Orçamento Participativo 2005;

III - garantir a sua compatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - alcançar as marcas estratégicas e categorias de desenvolvimentos estabelecidas no Plano Plurianual, a saber:

a) Marcas Estratégicas:

- a1) Mais participação popular, mais obras;
- a2) Cidade Socialmente Justa;
- a3) Cidade Saudável;
- a4) Atendimento Virtual, Cidadania Real;

b) Categorias de Desenvolvimento

- b1) Desenvolvimento Social;
- b2) Desenvolvimento Urbano;
- b3) Desenvolvimento Político-Institucional.





Câmara Municipal de Volta Redonda

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arq...

LEI N.º

4.016

FLS.

78

G

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I - DA DEFINIÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 13 - Os Orçamentos: Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados de acordo com as normas expressas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II - DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14 - O Orçamento Fiscal é o demonstrativo das receitas e despesas da administração, centralizada e descentralizada, discriminadas por categorias econômicas.

Parágrafo Único - Os limites constitucionais para as inversões em Educação, Saúde, Legislativo, bem como, em despesa com Pessoal são asseguradas pelo Orçamento Fiscal.

SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo das receitas provenientes de transferências da União e do Estado, bem como, dos recursos do Município e das despesas nas áreas de Saúde, Assistência e Previdência Social, discriminadas por programas.





Câmara Municipal de Volta Redonda

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º

4.016

FLS.

79

G

SEÇÃO IV - DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 16 - O Orçamento de Investimento é o demonstrativo dos investimentos e das respectivas fontes de recursos da Empresa Pública Municipal, EPD.VR – Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda e da Sociedade de Economia Mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto, COHAB.VR – Companhia de Habitação de Volta Redonda.

CAPÍTULO IV

DAS METAS FISCAIS

Art. 17 - A Administração Municipal estabelecerá um rigoroso controle sobre a dívida consolidada, de modo a evitar que o seu valor ultrapasse o limite de 1.2 vezes a receita corrente líquida, conforme o artigo 3º da resolução n.º 40 do Senado Federal.

dispõe

Parágrafo Único - Caso a dívida consolidada ultrapasse os limites estabelecidos, deverão ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 31 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 – Se no final de cada bimestre a arrecadação e os gastos forem diferentes daqueles previstos, de forma a prejudicar as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão contenções orçamentárias limitando a emissão de empenhos e a movimentação financeira, até que a realização do orçamento não comprometa os resultados esperados.

Parágrafo único - Não serão objeto da limitação, prevista no *caput*:

I - despesas com obrigações constitucionais e legais;

II - despesas com folha de pagamento e respectivos encargos trabalhistas;

III - despesas relativas aos recursos vinculados;





Câmara Municipal de Volta Redonda

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivamento

LEI N.º

4.016

FLS.

80

G

IV - respectivas contrapartidas de recursos municipais aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União, observado o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 - Os ordenadores de despesa, desenvolverão mecanismos para controlar os custos e avaliar os resultados alcançados com os recursos alocados nos programas sob suas gestões.

Art. 20 - O Anexo de Metas Fiscais (Anexo II), parte integrante desta lei contem:

I - metas anuais, em valores correntes e constantes, para os exercícios de 2005, 2006 e 2007 relativas a:

- a) receita e despesa;
- b) resultado nominal e primário;
- c) montante da dívida pública.

II - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano de 2003;

III - demonstrativo das metas anuais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

IV - evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios encerrados, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

V - avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência próprio dos servidores públicos.

CAPÍTULO V

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 21 - Faz parte integrante desta Lei o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III), onde estão identificados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, e as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 22 – Os Poderes Executivo e Legislativo na elaboração de suas propostas orçamentárias, respeitarão os limites estabelecidos no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para as despesas totais com pessoal.

Art. 23 – A Administração Municipal implementará ações voltadas aos servidores municipais, visando:

I - motivar os servidores municipais;

II - dotar os servidores municipais de meios e condições de realizarem bem o seu trabalho;

III - proporcionar a qualificação dos servidores municipais, através de cursos de capacitação;

IV - melhorar o ambiente de trabalho dos servidores municipais.

Art. 24 - Fica a Administração Municipal, nos termos do inciso IV, do art. 181, da Lei Orgânica do Município e de acordo com os limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizada a:

I - conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

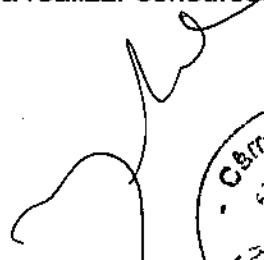

II - criar cargos e funções;

III - alterar a estrutura de carreiras;

diferente { IV – realizar concurso público para ampliação e preenchimento de vagas no quadro funcional, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município;

Parágrafo Único – Os atos de que trata o presente artigo serão precedidos de Lei.

Art. 25 – Administração Municipal poderá realizar concursos públicos.



Câmara Municipal de Volta Redonda

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arq...

LEI N.º

4.016

FLS.

82

G

Art.26 – Se ao final de cada quadrimestre for verificado que o comportamento da receita corrente líquida, ou que os gastos totais com pessoal, comprometeram o limite fixado pelo artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração Municipal acatará as vedações e determinações contidas nos artigos 22 e 23 daquela lei.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

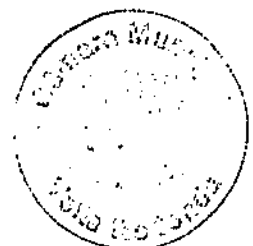
Art. 27 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo para vigorarem a partir de 2005, deverão objetivar principalmente:

- I - a ajustar a legislação tributária aos novos ditames impostos pela Lei Complementar n.º 101, Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- IV - revisar os valores das multas e das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;
- V - corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente; e
- VI - consolidar toda a legislação tributária do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e congêneres com órgãos, fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado para obtenção de recursos, visando o financiamento de despesas relativas às diretrizes e prioridades fixadas nesta lei, desde que o valor da contrapartida Municipal não afete as metas de resultados fiscais.





Câmara Municipal de Volta Redonda

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arqui...

LEI N.º	FLS.	
4.016	83	G

distinção } **Art. 29** - O Poder Executivo fica autorizado a movimentar recursos de dotações entre unidades orçamentárias e/ou administrativas, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento, através de decretos.

Art. 30 - O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto, a execução orçamentária de 2005, instituindo QDD - Quadro de Detalhamento de Despesa, bem como, estabelecendo metas bimestrais de receita, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2005.

Art. 31 - O Poder Executivo poderá oferecer desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento em conta única do imposto predial e territorial urbano, aos aposentados e pensionistas, de acordo com o código tributário municipal, e isenções, desde que a renúncia seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e não afete as metas de resultados fiscais previstos nesta LDO.

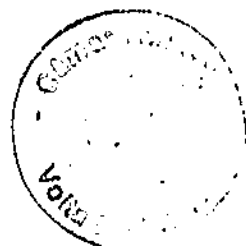
Art. 32 - Fica estabelecido o rol das prioridades da Administração para as despesas de Capital e outras delas decorrente, elencadas junto a comunidade dentro da metodologia do Orçamento Participativo, conforme consta do Anexo I que passa a fazer parte integrante desta LDO.

Art. 33 - Em função da consulta às representações comunitárias dentro da metodologia do Orçamento Participativo, prevista no inciso II, do artigo 9º, os programas, projetos e ações constantes da proposta orçamentaria, sem prejuízo das metas fiscais, poderão sofrer alterações, em função de circunstâncias específicas.

Art. 34 - Consideram-se despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassarem 50% (cinquenta por cento) dos limites atualizados de dispensa de licitação pelo valor, nos termos preconizados nos Incisos I e II do Artigo 24 da Lei Federal 8666/93 (com redação alterada pela Lei Federal 9648/98).

Art. 35 - Os recursos destinados às despesas com pessoal, manutenção e investimentos, poderão ser transferidos de um órgão para o outro, conforme o artigo 66 da Lei Federal 4.320/64.

disposição





Câmara Municipal de Volta Redonda

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
4.016	84	G

- Art. 36-** O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo até 30 de setembro de corrente ano Projeto de Lei do Orçamento Anual previsto no inciso II do artigo 1º da Lei 2.566/90 de 05 de outubro de 1990, podendo, em caso de urgência justificada, o prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.
- Art. 37 -** O Projeto de Lei do Orçamento deverá ser votado pela Câmara Municipal até 30 de novembro de 2004 e encaminhado para sanção até o encerramento do período legislativo, conforme parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.566 de 05 de outubro de 1990.
- § 1º -** Esgotado o prazo para a deliberação prevista no "caput", o projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 2º -** Se o Projeto de Lei Orçamentaria não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara não entrará em recesso, até que o Projeto seja aprovado, não podendo os vereadores receber quaisquer acréscimos aos seus vencimentos.
- Art. 38 -** Se o Projeto de Lei do Orçamento não for encaminhado para sanção até o prazo estabelecido no artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a executar um doze avos (1/12), por mês, do valor do Orçamento proposto até o recebimento do Orçamento aprovado, conforme parágrafo 3º da Lei Municipal nº 2.566 de 05 de outubro de 1990.
- Art. 39 -** O Poder Legislativo deverá encaminhar, até 31 de agosto de 2004, para a análise, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para fazer parte da LOA.
- Art. 40 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 30 de novembro de 2004.


Antônio Francisco Neto
PREFEITO MUNICIPAL

